

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.270, DE 2004

Altera a redação do § 13 do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para excluir da incidência da contribuição previdenciária os valores despendidos pelas entidades religiosas na prestação de serviços religiosos.

Autor: Deputado HENRIQUE AFONSO

Relator: Deputado OSMÂNIO PEREIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe altera a redação do § 13 do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para isentar das contribuições da Seguridade Social, a cargo da empresa, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional na prestação de serviços religiosos, conforme dispuser o regulamento.

Em sua justificção, alega a redação atual do dispositivo a ser alterado exclui da incidência daquela contribuição apenas “os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado”.

A proposição foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

84F7A81F28*
84F7A81F28

84F7A81F28

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Lei nº 8.212, de 1991 – Plano de Custeio da Seguridade Social -, determina, no § 13 de seu artigo 22, que não se considera remuneração para os seus efeitos “os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado”.

Ministros de confissão religiosa, assim como os referidos membros religiosos, são as pessoas vocacionadas de forma voluntária para determinados serviços – eventuais ou permanentes – característicos da respectiva confissão. São padres, pastores, rabinos, sacerdotes, obreiros, cooperadores, presbíteros, anciãos, coroinhas, entre outros.

A definição não se aplica aos pregadores leigos, pois a vocação religiosa implica uma chamada para a vida dedicada à fé, comprovada pela demonstração de um compromisso vitalício, normalmente expresso por meio de um voto. Uma ocupação religiosa significa um envolvimento habitual numa atividade relacionada a uma função religiosa tradicional, ou seja, a atividade deve incorporar os princípios da religião e ter significado religioso, relacionado, principalmente – se não exclusivamente -, às questões do espírito que se aplicam à religião.

Portanto, atualmente, a isenção concedida pelo dispositivo referido não alcança a remuneração paga pelas entidades religiosas aos angariadores de fundos e os solicitantes de doações, bem como professores, zeladores, trabalhadores da construção civil, auxiliares administrativos, técnicos de manutenção ou ocupações similares, ainda

que necessárias à concretização da missão da entidade religiosa.

Alteração proposta pelo projeto de lei em tela alarga a definição vigente, ao permitir serem desconsiderados para efeito da contribuição à Seguridade Social as remunerações pagas ou creditadas pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional, na prestação de serviços religiosos, em sentido amplo. Esta proposta, certamente, implicará aumento substancial na renúncia fiscal das receitas da Previdência Social, atentando contra o princípio constitucional do seu equilíbrio financeiro e atuarial.

O favorecimento às entidades beneficentes de Assistência Social implicou para a Previdência Social uma renúncia fiscal de R\$ 2,4 bilhões, em 2002, e de R\$ 2,7 bilhões em 2003. o benefício da renúncia fiscal é incompatível com o conceito da contribuição previdenciária, destinada a um seguro social público e obrigatório, sujeito a critério atuarial, com contraprestações definidas, a serem pagas a segurados expostos a riscos sociais. O sistema contributivo contrapõe-se, portanto, às atuais isenções concedidas a entidades filantrópicas. Ademais, remete o detalhamento da proposta ao Regulamento da Previdência Social, ou seja, por meio de Decreto do Poder Executivo. Com a devida vênia, parece-nos inócua a remissão ao Regulamento, visto que este cuidará de manter os critérios atuais.

Além disso, entendemos fundamental que a abrangência de qualquer isenção de contribuições sociais deva ser suficientemente bem delimitada na própria Lei.

Pelo exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.270, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **OSMÂNIO PEREIRA**
Relator

84F7A81F28
84F7A81F28